CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores
Fl. 01 | Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 136/2022
Data: 06/05/22.
Ass. 11:05h.

Ofício Gab. Nº 191/2022 **Serafina Corrêa, RS, 06 de maio de 2022.**

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 038/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 038/2022, que ***"Cria categoria funcional de provimento efetivo de Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas e dá outras providências".***

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 02 | Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Cria categoria funcional de provimento efetivo de Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a categoria funcional de provimento efetivo de FARMACÊUTICO, BIOQUÍMICO E ANÁLISES CLÍNICAS, com o respectivo número de cargos, padrão de vencimento e carga horária semanal especificada no quadro abaixo e integrada ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constituído no art. 4º da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022.

DENOMINAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas	1	15	40 horas

Parágrafo único. As especificações da categoria funcional criada por este artigo são as que constam no Anexo Único, que integra esta Lei e passa a integrar o Anexo I da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022.

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, com a criação da categoria funcional e cargo especificados no art. 1º desta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é constituído pelas seguintes categorias funcionais, caracterizadas em número de cargos, padrões de vencimentos e de carga horária semanal.

DENOMINAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Operário	5	1	40 horas
Cozinheiro/Merendeira	15	2	40 horas
Recreacionista para Educação Infantil	6	3	36 horas
Caseiro	3	4	40 horas
Monitor de Transporte Escolar	5	4	40 horas
Monitor de Escola	12	4	40 horas
Vigilante II	5	4	40 horas
Auxiliar de Biblioteca	16	6	40 horas
Telefonista/Recepcionista	10	6	40 horas
Guia Turístico	1	7	40 horas

Câmara de Vereadores
Fl. 03
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Apontador	2	7	40 horas
Atendente de Educação Infantil	20	7	40 horas
Auxiliar de Serviços Gerais II	10	7	40 horas
Agente de Combate a Endemias	2	8	40 horas
Instrutor de Esportes	1	8	20 horas
Secretário de Escola	14	8	40 horas
Atendente de Farmácia	7	8	40 horas
Eletricista	2	8	40 horas
Atendente de Consultório Dentário	5	8	40 horas
Almoxarife	3	10	40 horas
Professor de Libras	2	10	20 horas
Músico	2	10	20 horas
Desenhista	1	10	36 horas
Motorista	20	10	40 horas
Técnico em Segurança do Trabalho	1	11	40 horas
Técnico em Radiologia	1	11	24 horas
Técnico em Informática	3	11	40 horas
Técnico em Enfermagem	20	11	36 horas
Monitor de Informática	4	11	20 horas
Psicopedagogo	2	11	20 horas
Operador de Maquinas e Equipamentos	10	11	40 horas
Técnico em Agropecuária II	2	11	40 horas
Orientador de Atividades p/3ª Idade	2	12	25 horas
Agente Administrativo Especializado	10	12	40 horas
Fiscal Ambiental	1	12-A	40 horas
Fiscal Sanitário	3	12-A	40 horas
Fiscal Tributário	2	12-A	40 horas
Médico Veterinário - 20h	2	12-A	20 horas
Biólogo	1	13	40 horas
Nutricionista	1	13	40 horas

Câmara de Vereadores
Fl. 04
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Médico Auditor Revisor	1	13	12 horas
Gestor Público	1	14	36 horas
Tesoureiro II	2	14	36 horas
Médico Veterinário – 40h	3	14	40 horas
Enfermeiro	8	14	36 horas
Engenheiro	3	14	30 horas
Assistente Social	4	14	36 horas
Psicólogo	3	14	40 horas
Engenheiro Agrônomo	1	14	40 horas
Arquiteto	1	14	36 horas
Procurador Jurídico	2	15	40 horas
Dentista - 40h	5	15	40 horas
Farmacêutico	1	15	40 horas
Contador	1	15	36 horas
Coordenador de Controle Interno	1	15	36 horas
Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas	1	15	40 horas
Médico	5	15-A	20 horas
Médico Plantonista – 20h	3	15-A	20 horas
Médico Ginecologista Obstetra - 20h	2	15-A	20 horas
Médico Pediatra - 20h	1	15-A	20 horas
Médico Anestesiologista – 20h	1	15-A	20 horas
Médico Ginecologista Obstetra e Ultrassonografia- 20h	1	15-A	20 horas
Médico Psiquiatra	1	15-A	20 horas
Médico Ginecologista Obstetra e Ultrassonografia - 40h	1	16-A	40 horas
Médico Anestesiologista – 40h	1	16-A	40 horas
Médico Cirurgião Geral	1	16-A	40 horas
Médico Clínico Geral	8	16-A	40 horas
Médico Plantonista – 40h	4	16-A	40 horas

Câmara de Vereadores
Fl. 05 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Médico Ginecologista/Obstetra - 40h	3	16-A	40 horas
Médico Pediatra - 40h	4	16-A	40 horas

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de maio de 2022, 61ª da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado pela assessoria jurídica em 05/05/2022
OAB/RS nº

Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A

Câmara de Vereadores
Fl. 06
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 05 DE MAIO DE 2022.

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA FUNCIONAL: FARMACÊUTICO, BIOQUÍMICO E ANÁLISES CLÍNICAS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 15

ATRIBUIÇÕES:
a) Síntese dos deveres: Executar testes e exames hematológicos sorológicos, bacteriológicos, parasitológicos, citológicos e outros; orientar e supervisionar o trabalho de auxiliares na realização de exames e testes relativos à patologia clínica elaborar relatórios e pareceres diagnósticos, resultantes de testes, análises e experiências; preencher e assinar laudos resultantes dos exames realizados, controlar a qualidade dos exames realizados no laboratório, participar da programação e execução do aperfeiçoamento de pessoal, requisitar material, o equipamento e aparelhos necessários ao desenvolvimento das atividades do laboratório, bem como providenciar a manutenção dos mesmos, substituir o farmacêutico quando designado, zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada, elaborar escala de férias do pessoal, manter atualizados os registros de ações de sua competência, cumprir e fazer cumprir as normas do setor; executar outras tarefas correlatas a sua área de competência. Exercer as atribuições relacionadas à Vigilância Sanitária do Município; à Vigilância Epidemiológica e Controle das Doenças e outras afins.
b) O titular do cargo poderá, em caráter excepcional, quando necessário, para cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, ser autorizado a dirigir veículo de serviço ou de representação do Município.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:
a) Carga horária semanal: 40 horas semanais. O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso do uniforme e equipamentos de proteção individual, fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho externo, regime de plantão e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:
a) Idade mínima: 18 anos completos.
b) Instrução: Curso Superior completo.
c) Habilitação legal para o exercício da profissão.

Câmara de Vereadores
Fl. 07 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 05 DE MAIO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***"Cria categoria funcional de provimento efetivo de Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas e dá outras providências".***

O presente Projeto de Lei visa única e exclusivamente atender a ordem judicial que consta dos autos do processo 053/1.12.0001362-0, tramitando na justiça comum, Comarca de Guaporé-RS.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 2012 em que o impetrante buscou a reabertura do prazo de sua nomeação para o cargo efetivo de Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas.

Em sentença expedida em 2012, a segurança foi concedida, nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada por Guilherme de Oliveira Ritzel nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa/RS, para o efeito de anular a portaria nº 080/2012, que tornou sem efeito o ato de nomeação do impetrante, devendo ser reaberto o prazo para a posse do postulante."*

À época, o Município interpôs apelação contra essa sentença, apelação essa desprovida seis anos depois, em 2018, e transitada em julgado em 2021.

Após o trânsito em julgado, o Município iniciou as diligências internas para cumprir a sentença concessiva da segurança, que determinara a reabertura do prazo de nomeação do impetrante.

Nesse ínterim, verificou que o único cargo efetivo vago de Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas fora extinto em 2014, pela Lei Municipal 3.267/2014 (v. anexo).

Atualmente, não há, portanto, cargo vago para alocar o impetrante e cumprir a decisão judicial.

Sendo assim, para fins de cumprimento do julgado, o Município deve recriar por lei o cargo vago e, após, reabrir o prazo de nomeação do impetrante.

Ante o exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, acompanhado da documentação pertinente e consta-se, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de maio de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 08
Rubrica
PODER JUDICIÁRIO - RS -

2ª Vara Judicial

Comarca de Guaporé
Rua Gino Morassutti, 1040

Processo nº:	053/1.12.0001362-0 (CNJ:.0003592-14.2012.8.21.0053)
Natureza:	Mandado de Segurança
Impetrante:	Guilherme de Oliveira Ritzel
Impetrado:	Prefeito Municipal de Serafina Corrêa
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Guilherme Freitas Amorim
Data:	08/10/2012

Vistos e analisados os autos.

Guilherme de Oliveira Ritzel impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa que tornou sem efeito o ato de sua nomeação para provimento de cargo junto ao Município de Serafina Corrêa. Contou que o certame foi aberto por força do Edital nº 001/2010, sendo aprovado e nomeado pela Portaria nº 058/2012, na data de 09/01/2012. Disse que requereu a prorrogação do prazo da posse por dez dias, conforme autoriza o art. 14, §1º, da Lei Municipal nº 2.248/06, o que foi deferido pela Portaria nº 069/2012, em 19/01/2012. Mencionou que realizou exame médico em 16/01/2012, estando apto para a posse que, de acordo com a Portaria 069/2012 (de 19/01/2012), poderia ocorrer até o dia 30 de janeiro. A partir desta data, teria o prazo de cinco dias para

o exercício, ou seja, até 06 de fevereiro de 2012. Entretanto, em 24/01/2012 a Portaria nº 080/2012 anulou a Portaria nº 069/2012 e tornou sem efeito o ato de nomeação (Portaria nº 058/2012). Pediu a concessão da liminar para determinar a nomeação, posse e início do exercício no cargo a que faz jus pela aprovação em concurso. Ao final, postulou a concessão de segurança para tornar sem efeito a Portaria nº 080/2012, tornando definitiva a liminar. Postulou a concessão do benefício da AJG. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (fls.48/49).

Notificado, o Prefeito Municipal de Serafina Corrêa/RS apresentou as informações pertinentes às fls. 58/61, referindo que o impetrante foi nomeado por meio da portaria nº 058/2012, publicada em 09/01/2012 para o cargo de Farmacêutico/Bioquímico e Análises Clínicas, tendo, a contar desta data, 10 dias para a posse. Mencionou que até 19/01/2012 o impetrante não se apresentou, nem entregou os exames médicos pertinentes. Postulou a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos (fls. 58/61).

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 70/72).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, possível o exame do mérito do pedido.

Num primeiro momento, destaca-se que o Mandado de Segurança é o meio disponível aos cidadãos com a finalidade de proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal praticado por autoridade pública ou investido neste poder, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009. É, de igual forma, disciplinado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX, onde dispõe que: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;".*

Assim, o mandado de segurança é conferido no sentido de repreender uma ilegalidade (repressivo) ou no receio de vir a sofrer uma violação

Câmara de Vereadores
Fl. 10 Rubrica
PODER JUDICIÁRIO - RS -

(preventivo). Esclarece Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, 13ª ed., Atlas, São Paulo/SP, 2003, p. 164: *"O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo (...) O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público (...)"*

Feitas tais considerações, para análise do mérito do *mandamus*, impõe-se, ainda, o exame da legislação pertinente ao caso, ou seja, o edital do concurso público.

Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES (**Direito administrativo brasileiro**, p. 376, 20ª Ed., São Paulo, 1995):

"A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público."

Pois bem, existem questões no presente feito que merecem análise para que possam esclarecer os fatos.

A controvérsia do presente mandado diz respeito ao prazo para posse do impetrante, que foi nomeado para o cargo de Farmacêutico por meio da portaria nº 058/2012, publicada em 09/01/2012. Inquinou de ilegal o procedimento da autoridade coatora, porquanto teria sido publicada a portaria nº 069/2012 que prorrogou o prazo em 10 dias, e referiu que considerou para o início da contagem o dia 09/01/2012, tendo o impetrante o entendimento de que o termo inicial para contagem ocorreu na data de publicação desta última portaria, qual seja, dia 19/01/2012.

Conforme se depreende da documentação acostada nos autos, o Município de Serafina Corrêa instaurou concurso público através do Edital nº 001/2010 para o provimento de diversos cargos, dentre eles o de Farmacêutico (fls. 15/33). De acordo com referido Edital, "os candidatos aprovados nomeados no serviço público municipal terão o prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, devidamente justificado, ser prorrogado por até 40 (quarenta) dias para tomar posse e 05 (cinco) dias para entrar em exercício, contados da data da posse. Será tornado sem efeito o Ato de nomeação se não ocorrer a posse e/ou exercício nos prazos legais, sendo que o candidato perderá automaticamente a vaga, facultando ao Município o direito de convocar o próximo candidato por ordem de classificação".

Câmara de Vereadores
Fl. 11 | Rubrica

PODER JUDICIÁRIO - RS

Após a realização da prova, foi homologado o resultado final do concurso público (fl. 11), nomeando-se o impetrante, por meio da portaria nº 058/2012 (fl. 09). Seguindo-se, foi deferido ao impetrante, por meio da portaria nº 069/2012 (fl. 10), a prorrogação em até 10 (dez) dias do prazo para tomar posse, contados, segundo a referida portaria, do ato de nomeação.

Assim, conforme referido expressamente na portaria nº 069/2012, o impetrante tinha o prazo de 10 (dez) dias, a contar de 09/01/2012, para tomar posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

No entanto, o impetrante não tomou posse até 19/01/2012, entendendo a Administração que o prazo prorrogado se iniciou nesta data, fazendo, assim, interpretação diversa da portaria nº 069/2012.

Em 24/01/2012, foi publicada a portaria nº 080/2012, que anulou, na íntegra, a portaria nº 069/2012, tornando sem efeito o ato de nomeação concedido através da portaria 058/2012 (fl. 12).

Há que se analisar, portanto, a legalidade do procedimento da Administração em relação ao ato de tornar sem efeito a nomeação do impetrante.

Com efeito, consoante destacado pelo Ministério Público, o impetrante tinha o prazo de 10 (dez) dias para tomar posse.

Entretanto, a contagem destes 10 dias, a meu ver, revendo entendimento exposto quando da análise da liminar, iniciou-se em 19/01/2012, data em que publicada a portaria de prorrogação do prazo, pois não haveria sentido a expedição de uma portaria de prorrogação, se o prazo findasse na mesma data que findaria se não existisse tal portaria.

Segundo o que dispõe o artigo 14, § 1º da Lei 2.248/2006 "a posse dar-se-á no prazo de dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período"

Assim, como se sabe, a finalidade da prorrogação do prazo para a posse é ampliá-lo, a fim de conceder mais tempo para o candidato ao cargo assumi-lo. Não há sentido em expedir-se portaria de prorrogação e ter o candidato de assumir o cargo no prazo normal de posse. Tornar-se-ia inócua a portaria de prorrogação se não ampliasse o prazo ao pretendente ao cargo público.

Além disso, a portaria nº 080/2012, que tornou sem efeito o ato de nomeação, não expôs o motivo de tal anulação.

Câmara de Vereadores
Fl. 12
Rubrica

Acerca do assunto, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (**Curso** de **Direito administrativo,** p. 445, 23ª Ed., 2006):

"o motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem de eliminar. Enquanto na revogação é a inconveniência que suscita a reação administrativa, na invalidação é a ofensa ao direito."

Conforme se verifica na portaria nº 80/2012 (fl.12), a invalidação do ato de nomeação sequer foi justificada.

Portanto, a pretensão do impetrante de tornar sem efeito a portaria nº 080/2012 deve ser acolhida, pois trata-se de ato da Administração Pública caracterizado pela ilegalidade.

No que tange ao alegado pelo impetrado na contestação, relativo à exigência de formação universitária do impetrante, trata-se de questão que não cabe a este Juízo decidir, visto que o que se discute no presente mandado é a legalidade ou ilegalidade da portaria que tornou sem efeito a nomeação do impetrante, causa que indica a perda do prazo para posse. O indeferimento por parte da Administração não ocorreu por falta de requisitos formais ou falta de diploma idôneo.

Pelo exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada por **Guilherme de Oliveira Ritzel** nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do **Prefeito Municipal de Serafina Corrêa/RS,** para o efeito de anular a portaria nº 080/2012, que tornou sem efeito o ato de nomeação do impetrante, devendo ser reaberto o prazo para a posse do postulante.

Custas *ex lege*, sem condenação em honorários (artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, deverá o impetrado reabrir ao impetrante o prazo para posse, mediante notificação formal, devendo o impetrante manter seu endereço e dados atualizados junto ao respectivo órgão público. O prazo para posse também poderá ser iniciado com a notificação do ente público a ser feita pelo impetrante.

Câmara de Vereadores
Fl. 13 Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Guaporé, 08 de outubro de 2012.

Guilherme Freitas Amorim
Juiz de Direito

Câmara de Vereadores
Fl. 14 Rubrica
PODER JUDICIÁRIO
RS

MMS
Nº 70052680394 (Nº CNJ: 0574638-20.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA. CARGO DE FARMACÊUTICO, BIOQUÍMICO E ANÁLISES CLÍNICAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão do mandado de segurança necessária a demonstração do direito líquido e certo do interessado, e a sua ameaça, contra ato do Poder Público ilegalmente praticado ou com abuso de poder.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do ato administrativo, abrangendo, inclusive, a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais.

No caso dos autos, a portaria impetrante/apelada não justificou o ato de invalidação da nomeação, ferindo o princípio da motivação expressamente previsto na Lei n° 9.784/99, em seus artigos 2° e 50°.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data de publicação da portaria que deferiu o pedido, uma vez que a prorrogação do prazo visa ampliar o prazo de dez dias que o candidato possui para tomar posse.

Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO
Nº 70052680394 (Nº CNJ: 0574638-20.2012.8.21.7000)	COMARCA DE GUAPORÉ
JUIZ(A) DE DIREITO	APRESENTANTE
MUNICIPIO DE SERAFINA CORREA	APELANTE
GUILHERME DE OLIVEIRA RITZEL	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Câmara de Vereadores
Fl. 15 Rubrica

MMS
Nº 70052680394 (Nº CNJ: 0574638-20.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. EDUARDO DELGADO (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2018.

DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA,

Relatora.

RELATÓRIO

DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SERAFINA CORREA** nos autos do mandado de segurança impetrado por **GUILHERME DE OLIVEIRA RITZEL**, contra decisão que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

> *Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada por Guilherme de Oliveira Ritzel nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa/RS, para o efeito de anular a portaria nº 080/2012, que tornou sem efeito o ato de nomeação do impetrante, devendo ser reaberto o prazo para a posse do postulante.*
>
> *Custas ex lege, sem condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009).*

Em suas razões, alega que a questão ventilada no mandado de segurança depende de dilação probatória, afastando assim, o direito líquido e certo exigido para a impetração da ação mandamental. Afirma que não há documentos nos autos de que o recorrido postulou a prorrogação do prazo para a posse e, que a Portaria 069/2012, por si só, não comprova que houve formalização do pedido. Refere que era ônus do candidato

Câmara de Vereadores
Fl. 16 Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
RS

controlar o prazo para a posse e entrar em exercício. Sustenta que o recorrido, ao impetrar o presente *mandamus*, não juntou diploma de formação superior correlacionado à graduação em farmácia, e para a entrega da documentação na Prefeitura, apresentou apenas o diploma de formação de biomédico. Destaca que pelo Capítulo II, da Resolução nº 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina, pode-se constatar que o campo de atuação das atividades do biomédico não se correlaciona com o campo de atuação das atividades de farmacêutico. Ressalta que deve ser respeitado o previsto no Edital uma vez que o Município visou, através do concurso público, no qual concorreu o recorrido, a contratação de profissional legalmente habilitado para atender as três especialidades indicadas na convocação editalícia, quais sejam, farmacêutico, biomédico e análise clínica. Sustenta que expediu a Portaria nº 080/2012 amparado na Súmula 473 do STF. Colaciona precedentes jurisprudenciais. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 97/101), manifesta-se pela negativa de provimento da apelação.

Subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos ao Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco em 20/12/2012 (fl.102).

O parecer do órgão Ministerial opina pelo conhecimento e provimento do recurso, à fls. 103-105v.

Redistribuído o feito à Exma. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz em 28/04/2016 (fl. 107).

Os autos foram-me redistribuídos em 17/04/2018 e, na sequência, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

Eminentes Desembargadores.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em tendo sido a sentença proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, é sob as normas daquele *códex* que o presente recurso será analisado.

Pretende o apelante a reforma da sentença concedeu a segurança, para o efeito de anular a portaria nº 080/2012, que tornou sem efeito o ato de nomeação do impetrante, reabrindo o prazo para a posse do postulante.

Adianto que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, para a concessão do mandado de segurança necessária a demonstração do direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público e a sua ameaça, conforme previsto no Artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09:

> *LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.*

> *Artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

A respeito do direito líquido e certo nos ensina José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> *...direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança,*

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 edição. Ver, atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 1102.

Câmara de Vereadores
Fl. 18 Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
RS

> *não pode valer-se do instrumento, mas sim das ações comuns. Não obstante, nada impede seja concedida a segurança quando há controvérsia sobre a matéria de direito suplanta a matéria de fato, propiciando ao juiz, desde logo, identificar e reconhecer o direito ofendido.*

Ainda sobre o tema, leciona Alexandre Freitas Câmara[2]:

> *...o conceito de direito líquido e certo está ligado a uma certa "incontestabilidade" dos fatos narrados pelo impetrante, dos quais resultaria em seu direito subjetivo, fatos esses que seriam demonstrados em juízo com documentos pré-constituídos. Na jurisprudência o conceito de direito líquido e certo não se afasta dessa idéia. Basta dizer que, no Supremo Tribunal Federal, há precedente no qual se lê que "a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca".*

Cabe ao Poder Judiciário, portanto, a análise da legalidade do ato administrativo, abrangendo, inclusive, a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais.

Estabelecidas tais premissas passo a análise do mérito do recurso.

Do processado, verifica-se que a apelada impetrou mandado de segurança, alegando direito líquido e certo, de ser nomeada e tomar posse no cargo Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas.

Informa que foi aprovado e nomeado pela portaria n° 058/2012, datada de 09/01/2012. Refere que requereu a prorrogação do prazo, conforme prerrogativa prevista na Lei Municipal n° 2.248/2006, em seu art. 14, § 1°.

Aduz que a prorrogação do prazo foi deferida pela portaria 058/2006, publicada no dia 19/01/2012, com a seguinte redação:

[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do Mandado de Segurança. P. 92

Câmara de Vereadores
Fl. 19 Rubrica

MMS
Nº 70052680394 (Nº CNJ: 0574638-20.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

> *FLÁVIO JOSÉ BREDA, VICE-PREFEITO, no exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 14, §1° da Lei Municipal 2248, de 27 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Municipal n° 2392, de 30 de agosto de 2007,* ***prorroga por até 10 (dez) dias,*** *contados da data de publicação do ato de nomeação, mediante pedido devidamente justificado,* ***o prazo de posse do candidato nomeado através da Portaria abaixo relacionada: Portaria de nomeação 058.*** *Data da publicação 09-01-2012.* (grifei)

Posteriormente, foi editada a portaria n° 080/2012, tornando sem efeito a portaria n° 069/2012 e n° 058/2012.

A apelada sustenta que o termo inicial para a contagem da prorrogação do prazo ocorreu na data da publicação da portaria 058/2016, qual seja, 19/01/2012.

O apelante, por sua vez, alegou que conforme referido na portaria de n° 058, o prazo de dez dias se iniciou no dia 09/01/2012.

A controvérsia dos autos, portanto, diz respeito ao prazo para a posse do apelante.

Da análise dos autos, verifica-se que a prorrogação do prazo deferido na portaria de n° 058/2066 deve ser contado a partir da data da publicação da portaria, qual seja, 19/06/2012.

Isto porque, conforme bem observado pelo juiz de primeiro grau, não haveria sentido a expedição de uma portaria se o prazo concedido findasse no mesmo dia de sua publicação.

Ademais, o art. 14, § 1° da Lei 2.248/2006 dispõe:

> *Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.*
>
> ***§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.*** (grifei)

Câmara de Vereadores
Fl. 20 Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
RS

Evidente, portanto, que a prorrogação do prazo visa ampliar o prazo de dez dias que o candidato possui para tomar posse. Seria ilógico a expedição de uma portaria de prorrogação de prazo se o candidato tivesse que tomar posse no prazo normal de dez dias.

Afora isto, a portaria de n° 080/2006, que tornou sem efeito a nomeação da impetrante/apelada não justificou o ato de invalidação da nomeação, ferindo o princípio da motivação expressamente previsto na Lei n° 9.784/99, em seus artigos 2° e 50°, que dispõe:

> *2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *(...)*
> ***VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*** (grifei)
>
> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
> *I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
> *II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
> *III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
> *IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
> *V - decidam recursos administrativos;*
> *VI - decorram de reexame de ofício;*
> *VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
> ***VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.***
> ***§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.***
> *§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*
> *§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.* (grifei)

Câmara de Vereadores
Fl. 21 Rubrica

Sobre o tema leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> *O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.*

Sendo assim, correta a sentença que acolheu a pretensão do impetrante/apelado de tornar sem efeito a portaria de n° 080/2012, pois presente no caso dos autos direito líquido e certo a revelar ilegalidade praticada pela Administração.

Face o exposto, **VOTO** em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. EDUARDO DELGADO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO DELGADO - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70052680394, Comarca de Guaporé: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GUILHERME FREITAS AMORIM

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. – 25° edição – São Paulo: Atlas, 2012, p. 82.

Câmara de Vereadores
Fl. 22
Rubrica

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1306034

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SERAFINA CORREA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA
RECDO.(A/S) : GUILHERME DE OLIVEIRA RITZEL
ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO TEIXEIRA (22.826/RS)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 19/05/2021.

Brasília, 19 de maio de 2021.

MARA MURSI PÁDUA RAMOS
Matrícula 1813

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BE31-E5A1-F992-D0CF e senha 148A-BE85-F68A-D7D9

Câmara de Vereadores
Fl. 23
Rubrica

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Finalidade: criação de cargo efetivo e nomeação.

Quantidade	Categoria Funcional	Vencimento mensal
01	Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas	R$ 7.928,41

Início da despesa: considerando julho/2022

ESTIMATIVA DE DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO			
Natureza	**2022**	**2023**	**2024**
Vencimentos, vantagens e encargos	**70.298,57**	120.511,83	120.511,83
Auxílio-alimentação	2.525,60	4.329,60	4.329,60
TOTAL	**72.824,17**	**124.841,43**	**124.841,43**

Impacto Orçamentário-Financeiro sobre as Metas de Despesas			
Exercício	**Acréscimo Estimado Despesas (A)**	**Orçamento Município (B)**	**Impacto (A/B)**
2022	**72.824,17**	106.038.096,17	0,06%
2023	**124.841,43**	96.940.868,29	0,12%
2024	**124.841,43**	99.085.819,01	0,12%

Fonte: Orçamento atualizado 2022 em 03/05/2022, e anexo de metas fiscais do PLOA 2022 (exercício 2023/24).

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos,

Câmara de Vereadores
Fl. 24 Rubrica

prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.935/2021 e que dispõe sobre o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.949/2021), efetivamente contemplam, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do presente estudo.

02 07 01 Fundo Municipal de Saúde

10.303.0043.2673.0000 Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Saldo da dotação 10.303.0043.2673.0000 Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica

Natureza	a) Dotação atualizada	b)Impacto	c) projeção sem impacto	**d) Saldo 31/12/22** (d)=(a-b-c)
Despesas de pessoal – grupo 1	597.000,00	70.298,57	519.758,90	+ **6.942,53**
Auxílio-Alimentação 339046	30.000,00	2.525,60	22.468,96	+ **5.005,44**
Saldo Orçamentário – Despesas de Pessoal e Auxílio Alimentação				**+ 11.947,97**

O saldo orçamento é suficiente, no entanto, foi necessário o acréscimo de 100 mil, mediante crédito adicional suplementar.

Câmara de Vereadores
Fl. 25
Rubrica

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) 2022		
A- Receita Corrente Líquida **Projetado cfe. LOA 2022**	**B - Gastos com Pessoal – Prefeitura (projeção cfe. orçamento atualizado)**	**C - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização 3.3.90.34.00 – Poder Executivo (projeção cfe. orçamento atualizado)**
80.843.309,95	**35.661.025,61**	**2.666.044,23**
Despesa com Pessoal Projetada 2022 **B+C**		38.327.069,84
Projeção do índice de Pessoal **B+C/A**		**47,41%**

Conclusão:

a) Considerando que a receita corrente líquida atinja o valor esperado na LOA, o Índice de Pessoal atingirá **47,41%** até o final de 2022, ficando abaixo do limite de alerta que é de 48,60%
b) O valor de **70.298,57** representa 0,09% do índice de pessoal projetado.
c) Não é possível estimar outros acréscimos de despesas de pessoal, como novas contratações e vantagens.

Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0

DATA: 05/05/2022

Câmara de Vereadores
Fl. 26 Rubrica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

VALDIR BIANCHET, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro relativa criação e contratação de Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução da despesa e que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Serafina Corrêa – RS, 06 de maio de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal